

PARECER N° 1508/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.055174/2013-88
INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ASSUNTO: Multa por Infração ao CBAer

Submeto à apreciação de vossa senhoria proposta de decisão administrativa de segunda instância sobre recurso interposto contra decisão de 1ª instância que multou a empresa em epígrafe por *operar aeronave com CA Suspenso*.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS									
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Notificação da Decisão 2ª Instância
00065.055071/2013-18	642091145	03769/2013	PRUM	05/08/2012	11/03/2013	08/05/2013	09/04/2014	16/07/2014	12/12/2018
00065.055209/2013-89	642093141	03770/2013	PRUM	08/08/2012	11/03/2013	08/05/2013	09/04/2014	16/07/2014	12/12/2018
00065.055174/2013-88	642076141	03772/2013	PRUM	12/08/2012	11/03/2013	08/05/2013	09/04/2014	16/07/2014	12/12/2018
00065.055138/2013-14	642087147	03773/2013	PRUM	15/08/2012	11/03/2013	08/05/2013	09/04/2014	16/07/2014	12/12/2018

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de REVISÃO interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originada dos Autos de Infração discriminados acima.

2. **Auto de Infração** - Os AIs relatam que a empresa infringiu o Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 1986 ao descumprir o disposto no RBHA 91, Seção 91.203(a)(1), a saber:

Foi constatado que, [...], a empresa citada permitiu que o Sr. José Francisco Staudt, CANAC 518118, operasse a aeronave de marcas PRUM com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso, contrariando o previsto no RBHA 91, seção 91.203 (a)(1). Tal infração se enquadra no descrito na alínea "d", inciso I do Artigo 302 da lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - CBA.

3. **Relatório de Fiscalização** - De acordo com relato da equipe de fiscalização foi constatado através de cópia da página do Diário de Bordo nº 02, da aeronave PR-UAM, em local e horas não declarados, a empresa BRISA Aviação Agrícola Ltda permitiu que a referida aeronave fosse operada estando com o CA suspenso pelo código 7.

4. Ainda, conforme RF, a suspensão foi motivada pela NCIA nº 001/240712/DAR-PA/A-1564, de 24/07/2012 e que o CA da aeronave PR-UAM ficou suspenso no período de 24/07/2012 a 17/01/2013.

5. **Notificação de Condição Irregular de Aeronave** - A NCIA emitida em 24/07/2012 descreve que a irregularidade que deu causa à suspensão do CA foi constatada durante inspeção no hangar da Empresa e refere-se a manutenção por pessoa não autorizada nos rolamentos das rodas da aeronave.

6. A mencionada inspeção foi realizada de acordo com o previsto na legislação de aviação

civil vigente, com a finalidade de verificar a condição de aeronavegabilidade e da documentação da aeronave, naquele momento da inspeção.

7. A NCIA apontou também que após a correção das irregularidades reportadas, o responsável técnico da empresa certificada, ou o mecânico responsável, deveria preencher a Declaração de Responsabilidade, assinar e remeter a notificação à ANAC, para análise quanto à liberação da aeronave.

8. E, ainda de acordo com a NCIA, a falta de comprovação da correção das irregularidades reportadas naquele documento, no prazo de *ANTES DO PRÓXIMO VOO*, a contar da data da emissão da NCIA, implicaria a suspensão do CA da aeronave, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

9. **Defesa Prévia (DP) do Interessado (I)** – A autuada apresentou Defesa Prévia na qual alegou que nas datas relacionadas no quadro "Marcos Processuais" acima realizou operações com a aeronave marcas PRUAM, em pistas aéreas de pouso eventual, estando a aeronave com o CA em situação normal, sendo que a IAM venceria na data de 10/10/2012 (anexou cópia da última IAM e do envio da última DIAM) e, por estar com o CA e a IAM no prazo de validade, a aeronave não contrariou o previsto na seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91, porque estava legalmente no prazo a realizar operações.

10. **Da Decisão De Primeira Instância (DC1)** – O setor competente, aplicou multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerando a existência de uma circunstância atenuante (inexistência de aplicação de penalidades no ano anterior à infração no nome do interessado) e nenhuma circunstância agravante das previstas no §2º, do art. 22 da referida Resolução.

11. **Certidão de Julgamento em 2ª Instância** (DOC. SEI nº 0688959) – Na 442ª Sessão de Julgamento - SJ realizada em 18/05/2017, o colegiado da ASJIN, ali reunido, *por unanimidade*, votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento **do** art. 302, I, "d", c/c a RBHA 91, Seção 91.203(a)(1) **para** art. 302, III, "e", c/c RBHA 91, Seção 91.203(a)(1), com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08, de 2008, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo de pauta daquela Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria da ASJIN viesse a **notificar o interessado, acerca do prazo total de 10 (dez) dias**, para, *querendo*, viesse a interpor as suas considerações, quanto ao fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08, de 2008, pela convalidação do Auto de Infração realizada, bem como quanto à **possibilidade de agravamento** da sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, em conformidade com o parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784, de 1999, nos termos do voto do Relator.

12. Naquela SJ decidiu-se também pelo encaminhamento ao interessado de cópia da Decisão de 1ª Instância.

13. **Recurso/Alegações após a convalidação do AI pela ASJIN** – Após ser notificada da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 1ª Instância e do conteúdo do voto proferido na 442ª SJ da ASJIN, por via postal, conforme comprova o AR datado de 02/06/2017, a autuada protocolou recurso em 09/06/2017.

14. **Da Decisão em 2ª Instância** - Em 30/01/2018 a ASJIN proferiu a decisão em 2ª Instância negando provimento ao recurso e mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.055071/2013-18	642091145	03769/2013	05/08/2012	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.055209/2013-89	642093141	03770/2013	08/08/2012	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.055174/2013-88	642076141	03772/2013	12/08/2012	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
				Art. 302, I, "d",	

00065.055138/2013-14	642087147	03773/2013	15/08/2012	CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
----------------------	-----------	------------	------------	---	--------------

15. **Pedido de Revisão** - Após ser regularmente notificada da DC2, conforme comprova AR datado de 12/12/2018 (SEI 2527237), a autuada protocolou o Pedido de Revisão (SEI 2626973) em 21/12/2018.

É o relato.

PRELIMINARES

16. **Regularidade Processual** - considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, portanto, que o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381, de 2016, cabe à ASJIN receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão da Diretoria, em uma única instância.

Resolução ANAC nº 381, de 2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(...)

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

[destacamos]

(grifos nossos)

18. O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, de 2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

19. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784, de 1999:

Lei nº. 9.784, de 1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

20. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos:

1º) que os fatos sejam novos;

2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e

3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”.

[CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

<http://www.imepac.edu.br/Patriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

21. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

22. Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

23. Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada. [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo-pedido-de-revisao->

24. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei de Processo Administrativo - LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução".

25. Isso posto, em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.

26. Note-se que o processo está fartamente instruído com parecer técnico e decisão fundamentada, bem como com a comprovação da notificação referente a lavratura do Auto de Infração e a comprovação de ciência do interessado.

27. Assim, no caso em tela, falhou a interessado em demonstrar os elementos essenciais para processamento do pedido de revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento, processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências, cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, **SUGIRO** por:

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.055071/2013-18	642091145	03769/2013	PRUM	05/08/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.055209/2013-89	642093141	03770/2013	PRUM	08/08/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.055174/2013-88	642076141	03772/2013	PRUM	12/08/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00

					<i>estes estejam em vigor</i>	RBHA 91	
00065.055138/2013-14	642087147	03773/2013	PRUM	15/08/2012	<i>utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor</i>	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 24/12/2019, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3869440** e o código CRC **8D4321C0**.

Referência: Processo nº 00065.055174/2013-88

SEI nº 3869440



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1657/2019

PROCESSO Nº 00065.055174/2013-88
INTERESSADO: Brisa Aviação Agrícola Ltda

Brasília, 24 de dezembro de 2019.

0.1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3869440), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.3. Em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada fálhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena. Tem-se que a que a decisão administrativa guerreada é irrecorrível.

0.4. Por tudo isso, enxerga-se que os requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999, não foram atendidos para fins de seguimento do pedido de revisão administrativa.

0.5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, demonstração de fato novo ou circunstância relevante de que demonstre a inadequação da sanção aplicada, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.055071/2013-18	642091145	03769/2013	PRUM	05/08/2012	<i>utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor</i>	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.055209/2013-89	642093141	03770/2013	PRUM	08/08/2012	<i>utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor</i>	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00

					<i>sem que estes estejam em vigor</i>	RBHA 91	
00065.055174/2013-88	642076141	03772/2013	PRUM	12/08/2012	<i>utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor</i>	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.055138/2013-14	642087147	03773/2013	PRUM	15/08/2012	<i>utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor</i>	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/01/2020, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3869444** e o código CRC **4FCC1E26**.

Referência: Processo nº 00065.055174/2013-88

SEI nº 3869444